



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721353/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente CRISTINA ARAUJO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO, INEXISTÊNCIA

Demonstrada a subavaliação do valor da terra nua pelo lançamento fiscal, e arbitrado seu valor conforme prescreve o artigo 14, da Lei 9.393/96, somente caberia sua alteração pela prova de que o valor correto seria outro por meio de laudo de avaliação elaborado conforme a NBR 14.653-3, da ABNT.

DECLARAÇÃO ANUAL DO ITR. RESPONSABILIDADE. DO CONTRIBUINTE

A responsabilidade pelo conteúdo da declaração anual do ITR apresentada pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, ainda que elaborada por terceiros.

GLOSA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA

Havendo expressa declaração da contribuinte nos autos de que no imóvel rural não há áreas de pastagens ou de produção vegetal, devem ser mantidas as glosas integrais das referidas áreas.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa de ofício conforme prescrição da legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 03-085.153, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Impugnação e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA DECLARAÇÃO ANUAL DO ITR. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo conteúdo da declaração anual do ITR apresentada pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, ainda que elaborada por terceiros.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75%. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Conforme a Notificação de Lançamento, trata o presente de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR do exercício 2009 apurado em função do que segue:

- 1) Após intimação, glosa integral das áreas de produção vegetal e de pastagens por falta de comprovação;
- 2) Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN por falta de comprovação do valor declarado.

Em complemento à descrição dos motivos que levaram à Notificação de Lançamento, esclarece a Fiscalização que:

Na DITR do exercício de 2009, o contribuinte declarou que o valor total do imóvel rural fiscalizado corresponderia a R\$ 790.000,00 e que o Valor da Terra Nua – VTN seria de apenas R\$ 60.000,00 em 01/01/2009. Considerando a área total declarada de 2616,0 hectares para a propriedade, se obteria um VTN declarado de aproximadamente R\$ 22,94 [VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS] por hectare, valor totalmente desconforme com os valores praticados na região de localização do imóvel rural fiscalizado. Declarou também uma área de pastagens de 2100,0ha.

(...)

Regularmente intimada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação onde, como bem resumido pelo Acórdão recorrido, alega, em síntese que:

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/11/2014 (fl. 27), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 35), apresentou a impugnação de fls. 29/34, em 11/12/2014 (fls. 29), exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez breve relato da ação fiscal;
- informa que o imóvel foi herdado por três filhas da Sra. Valdeliz Araújo Andrade, em 1997, conforme Formal de Partilha anexado aos autos, que atribui ao referido bem o valor de R\$ 61.650,00;
- o imóvel é localizado em região de Caatinga, sendo considerado com baixíssimo valor de mercado, pois ocupa área inóspita e inapropriada para o cultivo de vegetais, com baixa ou quase nula capacidade produtiva, conforme fotografias em anexo;
- ressalta que o valor do bem atribuído no Formal de Partilha foi considerado devido, não tendo havido qualquer oposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, representante legal da União, para fins arrecadatórios;
- insurge-se contra o arbitramento do VTN, pois não concorda que a fiscalização fixe unilateralmente o valor de seu imóvel, que foi apurado utilizando somente o SIPT, caracterizando verdadeiro confisco;

- afirma ter havido erro na Declaração do ITR de 2009, pois não há e nunca houve no imóvel as áreas de produtos vegetais e de pastagens, pois não é pecuarista, muito menos as áreas de seu imóvel se destinam à pastagem e ao cultivo de produtos vegetais;
- considera que houve um erro material na DITR/2009, cometido pelo contador, Sr. Manoel José Torres, que, ao entregar a DITR, não só do exercício 2009, como também de alguns outros anos, equivocou-se e atribuiu, aleatoriamente, à revelia das proprietárias, valor do imóvel rural não correspondente à realidade, fazendo constar áreas de pastagens e destinadas ao cultivo de vegetais inexistentes, como também a informação de haver 1.255 animais que nunca sequer adentraram no imóvel;
- quanto à suposta presença dos 1.255 animais, apresenta Declaração e “Ficha Sanitária Propriedade Rural”, comprovando que nenhum dos proprietários exerceram ou exercem a exploração pecuária do imóvel denominado Fazenda Jardim de Alá;
- explica que, pelo fato de o imóvel se situar em região de Caatinga, não possui aptidão para a exploração de tais atividades, sem que sejam realizados investimentos em irrigação, o que não fora realizado;
- faz citação de pronunciamento doutrinário para referendar seus argumentos quanto ao princípio do não confisco, à ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da legalidade;
- apresenta seus pontos de discordância, a saber:
 - a) o VTN atribuído pela fiscalização, por hectare, supera muito o real VTN do imóvel, conforme comprovado pelo Formal de Partilha;
 - b) o imóvel fica localizado em região de Caatinga, que tem reduzido valor de mercado, considerando a baixa capacidade produtiva e a escassez de água, portanto, o valor atribuído na DITR/2009, a título de terra nua, corresponde ao real valor praticado na região;
 - c) no que tange às informações prestadas na DITR/2009, das áreas de pastagem e cultivo de vegetais, além da presença de animais de médio e grande porte, estas foram efetuadas pelo contador, Sr. Manoel José Torres, à sua revelia, considerando que não há no imóvel as citadas áreas, e muito menos atividade de agropecuária, conforme Declaração da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, anexada aos autos;
- por fim, além de enumerar os documentos acostados aos autos, requer seja sua impugnação recebida e julgada procedente, para que se anule a Notificação de Lançamento nº 05103/00009/2014, e, por via de consequência, a exigência do referido tributo e multa, para que se arquite o respectivo processo administrativo fiscal.

Analisando a Impugnação apresentada, a DRJ/BSB julgou-a improcedente, tendo a contribuinte sido cientificada do Acórdão em 21/06/2019 (Aviso de Recebimento às fls.84), interpondo o presente Recurso Voluntário em 22/07/2019 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.89), onde repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua - VTN

Quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN, na transcrição dos motivos que lavaram ao arbitramento por meio da Notificação de Lançamento verifica-se que a Fiscalização corretamente indicou que houve subavaliação do VTN pela simples comparação entre o valor declarado (R\$ 22,94/ha) frente ao valor praticado na região de localização do imóvel obtido por meio do Sistema de Preços de Terras –SIPT (R\$ 536,50/ha).

Face a essa indicação de subavaliação, foi aplicado o arbitramento conforme previsto pelo artigo 14, da Lei 9.393/96 o qual poderia vir a ser confrontado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, conforme, aliás restou indicado já na Notificação de Lançamento.

No mesmo sentido os recentes julgados desta mesma Turma, conforme exemplificam os Acórdãos abaixo:

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. LAUDO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT, delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico, que justifique reconhecer valor menor. Somente se admite a utilização de laudo, como tal considerado, para determinação do VTN, se atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade, prescindindo da comprovação do atendimento da norma da ABNT NBR 14.653-3. A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT, pois o documento não se consubstancia propriamente em laudo técnico para fins de avaliação mercadológica, sendo caracterizado como mero parecer técnico para esta finalidade, logo não apresentando grau de fundamentação II, conforme exigido normativamente.

Ac. 2202-006.156, de 02/06/2020

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELO SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA. VALIDADE.

Ausente nulidade no arbitramento do VTN do imóvel com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), quando a autoridade lançadora se convence que a documentação carreada no curso do procedimento fiscal não ampara o VTN declarado.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA NBR 14653 DA ABNT. VTN.

Laudo de Avaliação de imóvel rural que atende aos requisitos da NBR 14653 da ABNT é hábil para confirmar o VTN declarado.

Ac. 2202-005.887, de 15/01/2020

Entretanto, seja na Impugnação ou mesmo neste Recurso Voluntário a contribuinte não instruiu os autos com referido Laudo, não havendo como, frente à sua não apresentação, alterar o lançamento.

A propósito, PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71) leciona com precisão quanto aos efeitos decorrentes da não produção da prova ao dizer que:

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. (destaquei)

À vista de do exposto, não merece ser provido o Recurso Voluntário neste ponto.

Do erro na DITR 2009

Quanto às alegações de que houveram erros por parte do contador que elaborou a DITR/2009 e informou valores e informações à revelia da proprietária, de início deve ser observado que tal atribuição de culpa ao contador desprovida inteiramente de qualquer elemento de prova não é suficiente para elidir a responsabilidade da contribuinte quanto ao que foi declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em sua DITR/2019.

Além disso, devemos lembrar que na Notificação de Lançamento foram glosadas integralmente as áreas de pastagens e de produção vegetal declaradas como redutoras da áreas tributável do imóvel e que, contra essa glosa, por força do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Entretanto, se tomarmos a Impugnação, exatamente no item 1.2 – DO ERRO NA DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2009, vemos que a contribuinte expressamente afirma que:

Ocorre que, não há nem nunca houve na propriedade os itens descritos na Declaração de ITR exercício de 2009. A Impugnante não é pecuarista e muito menos destina áreas de sua propriedade para pastagem e cultivo de produtos vegetais.

A mesma afirmação é repetida *ipsis literis* em seu Recurso Voluntário no mesmo item 1.2 DO ERRO NA DECLARAÇÃO DO ITR EXERCÍCIO 2009

Ora, se referidas áreas foram glosadas por falta de comprovação e a contribuinte em sua impugnação e no Recurso Voluntário expressamente declara que não destina áreas de sua propriedade a pastagens ou a produção vegetal, não há discordância quanto às referidas glosas, não havendo que ser provido o Recurso Voluntário quanto a essas matérias.

Da ofensa aos princípios do não confisco e ao direito de propriedade

Argumenta o Recurso Voluntário neste ponto que a Notificação de Lançamento feriria o artigo 150, IV, da CF/88, caracterizando-se como confisco a exigência dos autos.

A esse respeito não há o que ser discutido eis que se aplica ao caso o entendimento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da exigência de multa de ofício e dos juros de mora

Também no que diz respeito à exigência da multa de ofício e aos juros de mora não há com o que se alongar, no que diz respeito à multa de ofício, está ela em perfeito acordo com o que determina o artigo 44, I, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Já quanto à exigência dos juros de mora, também é entendimento sumulado deste Conselho que:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha